



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 28 de julho de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.726

Recurso nº 82.364 - IRPJ - EXS: DE 1977 E 1978

Recorrente FRIGORÍFICO VALE DO RIO GRANDE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Não são dedutíveis quando não comprovados por documentação idônea e provados serem os mesmos necessários à atividade da empresa.

GRATIFICAÇÃO A EMPREGADOS - Sua dedução como Despesa Operacional sujeita-se aos limites impostos pela lei, não se confundindo na espécie com Lucros ou Percentagens atribuídos a empregados, de conceituação própria.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - A tributação prevista no art. 227 do RIR/75, na sua vigência, incide sobre lucros distribuídos sob qualquer título ou forma, irrelevante o fato de não terem sido os mesmos pagos em dinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO VALE DO RIO GRANDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de julho de 1980.

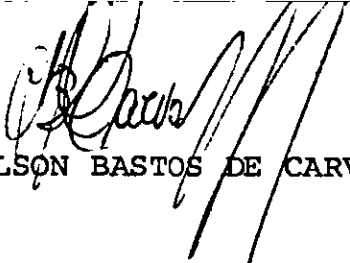
AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 31 JUL 1982


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO_
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CAR_
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES e LUIZ ANDRÉ NETO
(SUPLENTE). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/051.453/79

RECURSO N.º 82.364

ACÓRDÃO N.º 101-71.726

RECORRENTE: FRIGORÍFICO VALE DO RIO GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO VALE DO RIO GRANDE LTDA., com sede em Fernandópolis-SP, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, pela qual ficou obrigado a recolher o imposto de Renda correspondente aos exercícios de 1977 e 1978, por lançamento ex officio, acrescido de multa de 50% prevista no art. 21, letra "b" do Decreto-Lei 401/68 e respectiva Correção Monetária. I

2. O Crédito Tributário em questão originou-se no Auto de Infração de fls. 22/23, envolvendo as seguintes parcelas:

Exercício de 1977, ano base 1976

-Despesas com "Serviços Técnicos" não apoiada em documento hábil e comprobatório da origem e natureza do gasto realizado, não adicionada ao Lucro Real para determinação do Lucro Tributável, considerada, por isso, como lucro distribuído ao sócio Jamil Cury Mizziara (art. 162 §§ 1º e 2º; 164 e 222 "n" do Dec. 76.186/75) -

50.000,00

Exercício de 1978, ano base 1977

-Excesso de gratificação a empregados não adicionado ao Lucro Real para determinação do Lucro Tributável (art. 183 e 222 "b" do Dec. 76.186/75). -

127.400,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0850/051.453/79

Acórdão nº 101-71.726

-Deixar de calcular e recolher o imposto de 5%
s/lucros distribuídos aos sócios (art. 227 do
Dec. 76.186/75). -

2.220.000,00

3. Em sua Impugnação de fls. 26/31, a interessada alega, em síntese, que a operação que deu margem a despesa de Cr\$ 50.000,00 a título de "Serviços Técnicos" está de acordo com o disposto no art. 162, §§ 1º e 2º do RIR/75, seus comprovantes reveste-se de todas as formalidades legais e porque necessária à atividade da empresa é à manutenção da fonte produtora. Com relação à parcela de Cr\$ 127.400,00, a título de "Excesso de Gratificação a Empregados" afirma tratar-se de lucro distribuído a empregado, embora tenha adotado classificação contábil imprópria, estando sua dedutibilidade prevista no art. 223, letra "a" do RIR/75. Relativamente à parcela de Cr\$ 2.220.000,00, sobre a qual incidiu a tributação de 5%, alega que a distribuição não chegou a se consumir, vez que o referido valor fora creditado em conta de terceiros para amortização do débito em conta existentes anteriormente e que a incidência pretendida pela fiscalização só se aplicava caso houvesse saída de numerário do caixa da empresa para o patrimônio dos sócios.

4. Pela Decisão de fls. 36/38, a autoridade singular manteve integralmente o lançamento, com base na informação fiscal de fls. 35/35v, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que a impugnante deixou de apresentar o documento que comprova a despesa com serviço técnico, não tendo apresentado nem durante a ação fiscal, nem durante o prazo para impugnação;

Considerando que para excluir do lucro real as percentagens dos empregados nos lucros da empresa, exige a legislação tributária que haja previsão legal ou contrato individual de trabalho, revestido das formalidades legais e, se tal não ocorrer e a percentagem for paga por mera liberalidade da empresa, ela será uma gratificação, e, como tal, sujeita ao limite do art. 183 do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75 (Parecer Normativo CST nº 109/75);

Considerando a alegação da impugnante de que o contrato de trabalho não precisa de rigor escri



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL . PROCESSO Nº 0850/051.453/79

Acórdão nº 101-71.726

to, segundo a CLT, não encontra apoio na legislação tributária para o fim de excluir do lucro real as percentagens dos empregados nos lucros da empresa;

Considerando que o Imposto de Renda incide sobre a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme artigo 43 do CTN (lei nº5.172/66) e que o crédito contábil constitui uma das formas, por sinal das mais utilizadas, de aquisição dessa disponibilidade;

Considerando que a transferência, por via contábil, do rendimento a terceiros não descaracteriza e é irrelevante para fins tributários;

Considerando o mais que do processo consta, tomo conhecimento da impugnação por tempestiva para, no mérito, indeferí-la".

Segue-se às fls. 41/43 o tempestivo Recurso, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O documento de fls. 02, que serve de comprovante à despesa de Cr\$ 50.000,00, a título de "Serviços Técnicos", não está "correto, válido e regular" como sustentado pela interessada, pois, independente de não estar vinculado diretamente a operação que deu origem ao lançamento ex officio, faltam-lhe elementos essenciais para sua aceitabilidade, tais como individualização do beneficiário e a natureza dos serviços prestados. A sequência da operação nos deixa claro que a importância de Cr\$ 50.000,00 fora desembolsada pela firma Ipanema Comércio de Carnes Ltda., e recebida por Jamil Cury Mizlara (fls. 02) e posteriormente transferida por lançamentos contábeis a débito da conta "Lucros & Perdas", como serviços prestados por Modesto Scaluzzi (fls. 04), não oferecendo a interessada, até então, qualquer comprovação do gasto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0850/051.453/79

Acórdão nº 101-71.726

sob exame ou provado ser o mesmo indispensável à atividade da empresa, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 162, do Dec. 76.186/75.

A parcela de Cr\$ 127.400,00 refere-se ao excesso de gratificação concedida a empregados no ano de 1977, não adicionado ao lucro real para efeito de determinação do lucro tributável. As alegações trazidas pela interessada, no sentido de tratar-se de participação dos empregados nos lucros da empresa, querendo com isso evitar aos limites impostos na sua dedutibilidade como "Gratificações", não conseguem ilidir a pretensão fiscal. Com efeito, essa forma de benefício prestado aos empregados, prevista no art. 223, letra "a" e seu § 1º, do Dec. 76.186/75, na sua vigência, condiciona sua dedutibilidade, sob forma de percentagens, à existência de previsão em lei ou contrato individual de trabalho revestido das formalidades legais o que não tem aplicação ao caso sob exame com efeito, embora tenha a interessada se esforçado em estabelecer esse veículo, sob forma de contrato tácito, o próprio lançamento contábil da parcela em seu montante, nos da conta tratar-se de "Gratificação a Empregados" sujeita, portanto aos limites estabelecidos no art. 183 do Dec. 76.186/75.

Inquestionável, também, a tributação de 5% sobre os lucros distribuídos, prevista no art. 227 do RIR/75, com vigência até o exercício financeiro de 1978, cujo fato gerador se localiza, no presente caso, na distribuição nominal feita a cada sócio, conforme lançamento reproduzido às fls. 19:

"Valor lucro distribuído aos sócios, na proporção de s/quotas de capital, a saber:

Jamil Cezario Cury Miziara	- 33,333%	739.992,60
João Matfioi	- 26,667%	592.007,40
Claudio Rodante	- 26,667%	592.007,40
Luiz Ferrarezzi	- 13,333%	295.992,60

O fato dessas importâncias não terem sido pagas em dinheiro aos beneficiários, ou que tivessem qualquer outra destinação após seu crédito, como alegado pela interessada, é absoluta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0850/051.453/79

Acórdão nº 101-71.726

mente irrelevante na conceituação do fato gerador do tributo que tem seu campo de incidência na disponibilidade econômica ou jurídica da renda, ou, no caso concreto, sobre lucros distribuídos sob qualquer título ou forma, como preceitua o próprio dispositivo infringido.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.